



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218225 - RJ (2025/0475330-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA - RIO DE JANEIRO - RJ

INTERES. : JULIANA DA CRUZ ANJOS DA SILVA

ADVOGADOS : ANDRÉ VINICIUS TAVARES LIMA - RJ239618
NYLO FRANCO BATISTA - RJ239462
WENDEL REZENDE NETTO - RJ230249

INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : MONETARIE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS POR EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. CONCURSO DE CREDORES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Conflito negativo de competência instaurado entre Juízos vinculados à Justiça Federal e à Justiça Estadual relacionado a ação que visa a limitar os descontos realizados na remuneração da autora, por empréstimos consignados, a percentual definido na legislação local.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que é competente a Justiça Federal para processar e julgar ações de repactuação de dívidas por superendividamento quando não há concurso de credores e o polo passivo é composto apenas por ente federal (CC n. 215.067/PA, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 16/9/2025, DJEN de 19/9/2025).

3. Por sua vez, compete à Justiça Estadual ou Distrital julgar as referidas ações quando há concurso de credores e o polo passivo não é composto apenas por ente federal (CC n. 215.336/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 14/10/2025, DJEN de 17/10/2025).

4. A ação que busca compelir os credores, em conjunto, a observar percentual máximo de descontos na folha de pagamento do consumidor por empréstimos consignados, em contexto de superendividamento, envolve concurso de credores, o que afasta a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.
Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218225 - RJ (2025/0475330-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA - RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : JULIANA DA CRUZ ANJOS DA SILVA
ADVOGADOS : ANDRÉ VINICIUS TAVARES LIMA - RJ239618
NYLO FRANCO BATISTA - RJ239462
WENDEL REZENDE NETTO - RJ230249
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MONETARIE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS POR EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. CONCURSO DE CREDORES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Conflito negativo de competência instaurado entre Juízos vinculados à Justiça Federal e à Justiça Estadual relacionado a ação que visa a limitar os descontos realizados na remuneração da autora, por empréstimos consignados, a percentual definido na legislação local.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que é competente a Justiça Federal para processar e julgar ações de repactuação de dívidas por superendividamento quando não há concurso de credores e o polo passivo é composto apenas por ente federal (CC n. 215.067/PA, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 16/9/2025, DJEN de 19/9/2025).

3. Por sua vez, compete à Justiça Estadual ou Distrital julgar as referidas ações quando há concurso de credores e o polo passivo não é composto apenas por ente federal (CC n. 215.336/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 14/10/2025, DJEN de 17/10/2025).

4. A ação que busca compelir os credores, em conjunto, a observar percentual máximo de descontos na folha de pagamento do consumidor por empréstimos consignados, em contexto de superendividamento, envolve concurso de credores, o que afasta a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência, por iniciativa do Juízo da 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ em face do Juízo da 3ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca - Comarca da Capital/RJ.

A demanda subjacente consiste em "ação de limitação de margem consignável e pedido indenizatório" e foi proposta por Juliana da Cruz Anjos da Silva em face de várias instituições financeiras, dentre elas a Caixa Econômica Federal - CEF.

Em sua inicial (fls. 8-28), afirma que, na condição de servidora pública municipal, celebrou vários contratos de empréstimo consignado com as rés e que, em razão disso, sofre descontos em sua remuneração, os quais superam o limite de 30% (trinta por cento) previsto no Decreto n. 41.201/2016 do Município do Rio de Janeiro/RJ, fato que lhe impede de arcar com suas necessidades básicas.

Pleiteia, assim, a) que as rés, em conjunto, se abstenham de lançar descontos em sua remuneração acima do percentual mencionado, b) a condenação das rés ao pagamento de compensação por danos morais, c) a manutenção das taxas pactuadas e d) o aumento no prazo para pagamento da dívida, como decorrência lógica do primeiro pedido.

O Juízo da 3ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca - Comarca da Capital/RJ declinou da competência sob o fundamento de que a presença da CEF no polo passivo da ação atrai a competência da Justiça Federal (fls. 78-79). Veja-se:

Verifica-se, entretanto, que a presente demanda foi distribuída a este Juízo por equívoco, uma vez que a competência para seu processamento e julgamento é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Referida norma estabelece que compete à Justiça Federal processar e julgar ações nas quais a União, suas autarquias ou empresas públicas federais, como é o caso da Caixa Econômica Federal, figurem no polo passivo ou ativo da relação jurídica (fl. 78)

Por sua vez, o Juízo da 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ suscitou este conflito sob o fundamento de que se trata de ação de repactuação de dívidas fundada no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, de modo que, existindo outras instituições financeiras no polo passivo da ação, a demanda deve tramitar na Justiça Estadual. Confira-se:

A causa de pedir da petição inicial é a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. Cuida-se, portanto, de ação que visa a repactuação de dívidas de modo a possibilitar seu adimplemento sem comprometer o mínimo existencial da parte autora - prevenção e tratamento judicial de superendividamento (art. 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor). (fl. 82).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 88-92), opinando pelo reconhecimento da competência do Juízo da 3ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca - Comarca da Capital/RJ, por entender que a matéria subjacente se relaciona ao superendividamento.

É o relatório.

VOTO

Acerca da competência para julgamento das causas que envolvem superendividamento, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que cabe à Justiça Federal julgar as demandas de repactuação de dívidas quando propostas exclusivamente em face de ente federal, ao passo que, havendo concurso com credores diversos, a competência será da Justiça estadual.

Vejam-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. POLO PASSIVO COMPOSTO POR DIVERSOS CREDITORES BANCÁRIOS, INCLUSIVE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXCEÇÃO À REGRA GERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Conflito de competência instaurado no âmbito de ação de repactuação de dívidas por superendividamento, movida contra diversos credores bancários, incluindo a Caixa Econômica Federal, em que se busca a revisão e a integração dos contratos, além da repactuação dos débitos mediante plano judicial compulsório.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **deve ser reconhecida a excepcional competência da Justiça estadual ou distrital para processar e julgar as ações de repactuação de dívidas por superendividamento em que há concurso de credores entre instituições financeiras diversas e o polo passivo não é composto apenas por ente federal.**

Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo estadual. (CC n. 215.336/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 14/10/2025, DJEN de 17/10/2025, grifou-se.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. POLO PASSIVO COMPOSTO APENAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Conflito de competência instaurado no âmbito de ação de repactuação de dívidas por superendividamento, movida exclusivamente contra a Caixa Econômica Federal, em que se busca a revisão e a integração dos contratos, além da repactuação dos débitos mediante plano judicial compulsório.

2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações de repactuação de dívidas por superendividamento em que não há concurso de credores entre instituições financeiras diversas e o polo passivo é composto apenas por ente federal.**

Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo federal. (CC n. 215.067/PA, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 16/9/2025, DJEN de 19/9/2025, grifou-se.)

Tal compreensão se baseia no fundamento de que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, não é da competência da Justiça Federal o processamento de causas relacionadas a concurso de credores, como é o caso das ações que buscam a conciliação e repactuação de dívidas em contexto de superendividamento.

A propósito, destaco que a Lei n. 14.181/2021 realizou profundas mudanças no Código de Defesa do Consumidor para fins de regular a prevenção e o tratamento do superendividamento, de modo a permitir que o consumidor busque tanto a conciliação com os credores, em conjunto, quanto a revisão dos contratos celebrados, nos termos dos arts. 104-A e 104-B do CDC, respectivamente.

Por sua vez, o conceito de superendividamento, para fins de incidência da regulação mencionada, consta no art. 54-A, § 1º, do CDC, cujo teor transcrevo:

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a **impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar** a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, **sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação** (grifou-se).

Destaca-se, por sua vez, que o contexto de superendividamento não pressupõe insolvência do devedor, nos termos do art. 104-A, §5º, do CDC. Confira-se:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

(...)

§ 5º **O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil** e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, **sem prejuízo de eventual repactuação** (grifou-se).

Em síntese, a regulação busca apenas fornecer instrumentos para que o devedor tenha condições de renegociar suas dívidas e realizar o pagamento correspondente sem prejuízo do mínimo existencial.

No caso concreto, segundo já relatado, a autora busca impor aos réus, em conjunto, a observância do percentual máximo de desconto em sua folha de pagamento, eis que, segundo alega, o somatório de tais abatimentos atingiu proporção exacerbada, "prejudicando a sua subsistência digna" e reduzindo "sua capacidade financeira à miserabilidade" (fl. 13).

Diante de tal contexto, evidencia-se que a parte autora se encontra em situação de superendividamento, nos termos do art. 54-A do CDC, e busca a repactuação de suas dívidas perante os vários credores para que, em conjunto, observem os percentuais máximos de descontos em folha, situação que atrai a incidência do art. 104-B do CDC.

Em outras palavras, ainda que a autora não tenha se utilizado do procedimento prévio de conciliação (art. 104-A do CDC), é inegável que busca a revisão judicial de suas dívidas em razão do superendividamento (art. 104-B do CDC), pleiteando a diminuição dos descontos e a consequente dilação dos prazos para pagamento, providência que, inclusive, é prevista no art. 104-A, § 4º, inciso I, do CDC.

A partir de tais considerações, verifica-se que a ação subjacente, no que tange à competência, deve receber o mesmo tratamento dispensado às demandas que envolvem concurso de credores, eis que a ação foi proposta em face de várias instituições financeiras, o que afasta a competência da Justiça Federal, nos termos dos precedentes já mencionados.

Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca - Comarca da Capital/RJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 218.225 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0475330-6

Número de Origem:

09135774120258190001 51266860620254025101 9135774120258190001

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA
TIJUCA - RIO DE JANEIRO - RJ

INTERES. : JULIANA DA CRUZ ANJOS DA SILVA

ADVOGADOS : WENDEL REZENDE NETTO - RJ230249

ANDRÉ VINICIUS TAVARES LIMA - RJ239618

NYLO FRANCO BATISTA - RJ239462

INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : MONETARIE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 16 de junho de 2026